

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA-RO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 372/99.

DE 08 DE julho DE 1999

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2000, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Mirante da Serra.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Mirante da Serra, relativo ao exercício de 2000, compreendendo:

- I. Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Diretrizes das Receitas;
- III. Diretrizes das Despesas.

CAPÍTULO I

Da Orientação a Elaboração da Lei Orçamentária

Art. 2º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Autarquias, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º - As classificações de Receita e Despesa e os Demonstrativos e Anexos à Lei Orçamentária atenderão as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - A proposta Orçamentária para o exercício de 2000, compreenderá:

- I. Mensagem;
- II. Demonstrativos e Anexos a que se refere o artigo 3º da presente Lei;
- III. Relação dos Projetos e Atividades.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar.

Art. 6º - O Município poderá, desde que haja disponibilidade financeira, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das Receitas Correntes, as entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura, aprovada em Lei Municipal, e compreenderá todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacionais.

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Planejamento Coordenação e Administração caberá a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO II Das Diretrizes das Receitas

Art. 9º - Constituem a receita do Município aquelas provenientes de:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. de atividades econômica que por conveniência possa vir a executar;
- III. de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

- V. de empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal, mediante prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênio com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, segurança pública, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 10 - As estimativas da receita considerarão:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III. os fatores que influenciam as arrecadações e da contribuição de melhoria;
- IV. as alterações na legislação tributária.

Art. 11 - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 12 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos da sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria obedecerá a critérios estabelecidos em Lei.

§ 2º - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 13 - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, quando se fizer necessário.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 14 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercida pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividade.

CAPÍTULO III Das Diretrizes da Despesa

Art. 15 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, dentre as relacionadas no anexo "I" da presente Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo ou que caracterizem necessidade..

Art. 16 - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 17 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 18 - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

- I. a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II. os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III. a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV. que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial vigente adotada pelo Governo Municipal.

Art. 19 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 82 de 27/03/95.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que se trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- I. salários em geral;
- II. diárias;
- III. obrigações patronais;
- IV. proventos de aposentadoria e pensões;
- V. remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
- VI. remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração na

estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta ou Indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

§ 4º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre ações de expansão.

Art. 20 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou a diminuição dos seus serviços.

Art. 21 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de Educação, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ Único. Para o atendimento deste artigo, observar-se-á, inclusive, a legislação pertinente ao FUNDEF.

Art. 22 - O Orçamento do Município e das suas Autarquias e Fundações, abrangerão obrigatoriamente:

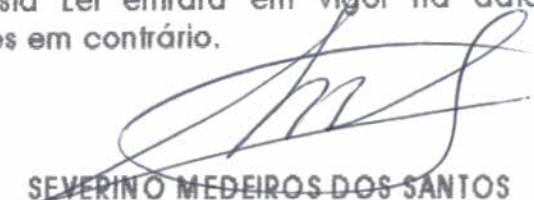
- I. recursos destinados ao pagamento dos serviços de Dívida Municipal;
- II. recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos, da Constituição da República.

Art. 23 - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o limite do término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31/12/99, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer Projeto novo.

Art. 24 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido no anexo desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


SEVERINO MEDEIROS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

O Município executará como prioridades as seguintes ações no Orçamento Anual de 2000.

I - PODER LEGISLATIVO

- a) Manutenção das atividades da Câmara Municipal.
- b) Aquisição de um veículo;
- c) Construção da Sede própria do Poder Legislativo
- d) Aquisição de terreno para construção da Sede da Câmara Municipal.

II - PODER EXECUTIVO

a) EDUCAÇÃO

- a . 1 - Capacitação e aperfeiçoamento do quadro docente através de cursos, seminários e encontros pedagógicos para professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos, diretores e secretários gerais;
- a . 2 - Construção, ampliação, reforma e aparelhamento das unidades escolares municipais, necessárias à cobertura do "déficit" educacional;
- a . 3 - Programas de Ensino Especial;
- a . 4 - Programa de incentivo a formação universitária;
- a . 5 - Manutenção do programa de alfabetização popular;
- a . 6 - Convênios com entidades educacionais sem fins lucrativos;
- a . 7 - Manutenção do sistema de educação;
- a . 8 - Implementação do programa de merenda escolar a todos os níveis da rede Municipal de ensino;
- a . 9 - Construção, ampliação e reforma de unidades de educação infantil;
- a.10 - Criação e manutenção de escolas pré-campo;
- a.11 - Convênio para transporte de alunos do curso secundário;

a.12 - Construção e equipamentação do centro de treinamento de recursos humanos da educação

a.13 - Construção do prédio da SEMECE para implantação do centro de ensino supletivo;

a.14 - Implementação do transporte Escolar do Ensino Fundamental, quando houver recursos oriundos de entidades Federais para esse fim;

a.15 - Programas de Ensino Indígena

b) SAÚDE

b . 1 - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos do setor Saúde;

b . 2 - Prover os Postos e Centros de Saúde com equipamentos necessários a execução das ações primárias de saúde;

b . 3 - Melhorar o padrão de serviços dentro da área de saúde;

b . 4 - Implementação das ações administrativas do Conselho Municipal de Saúde;

b . 5 - Programa de Vigilância Sanitária;

b . 6 - Implementação do programa de alimentação alternativa;

b . 7 - Criação, construção e equipamentação de Postos e Centros de Saúde e Hospitais necessários para as execuções básicas de saúde;

b . 8 - Reforma das unidades de atendimento a saúde;

b.9 - Construção e estruturação de Unidade Odontológica Municipal;

b.10 - Criação e implantação de um matadouro municipal.

c) ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

c . 1 - Manutenção das atividades das diversas unidades administrativas, através da aquisição e manutenção de materiais de consumo, equipamentos e material permanente, necessários à atender a dinâmica das ações desempenhadas em prol da coletividade;

c . 2 - Dinamizar a máquina administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos
municípios;

c . 3 - Incrementar a máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação;

c . 4 - Regularização de lotes urbanos edificados ou não;

c . 5 - Continuidade do processo de informalização da Prefeitura deste Município;

c . 6 - Elaborar e encaminhar ao Governo Estadual e à União, projetos solicitando recursos para execução de obras de infra-estrutura;

c . 7 - Treinamento e reciclagem de pessoal;

c . 8 - Promover a expansão urbana e melhores condições de moradia;

c . 9 - Elaborar o Plano Diretor.

d) DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

d . 1 - Manutenção e ampliação da rede de estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escoar a produção bem como facilitar o transporte no meio rural;

d . 2 - Incentivar a expansão e instalação de novas indústrias no Município;

d . 3 - Promover a expansão da rede de energia elétrica;

d . 4 - Desenvolvimento do Parque Industrial;

d . 5 - Implantação da rede de eletrificação rural (MRT).

e) TRANSPORTE

e . 1 - Pavimentação com asfalto ou bloquetes de vias urbanas, calçamento e meio-fio;

e . 2 - Manutenção de vias urbanas;

e . 3 - Melhoria do sistema viário;

e . 4 - Aquisição, se necessário, de novos equipamentos para atender o programa de recuperação de vias urbanas e estradas vicinais.

f) SANEAMENTO

f . 1 - Implantar da rede de água e de esgoto sanitário.

g) AGRICULTURA E MEIO-AMBIENTE

g . 1 - Arborização das ruas e logradouros públicos;

g . 2 - Plano de educação ambiental;

g . 3 - Programa de incentivo a produção;

g . 4 - Programa de criação de pequenos animais;

g . 5 - Programa de horta municipal e hortas comunitárias;

g . 6 - Programa de recuperação de áreas de igarapés;

g . 7 - Programa de recuperação de áreas degradadas e capoeira;

g . 8 - Criação, construção e equipamentação do CEAPA;

g . 9 - Manutenção de convênios com entidades de Assistência técnica;

g . 10 - Criação de programa de recuperação de solo de baixa fertilidade para produção de cultura de subsistência;

h) SERVIÇOS PÚBLICOS

h . 1 - Programa de manutenção, melhoria e expansão do serviço de iluminação pública;

h . 2 - Manutenção, ampliação e melhoria da limpeza pública;

h . 3 - Manutenção de praças, parques, bosques e jardins;

h . 4 - Construção de banheiros públicos nas praças e parques;

h . 5 - Programa de manutenção de próprios municipais.

i) LAZER

i . 1 - Construção e reforma de praças e locais de lazer.

J) DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

- j . 1 - Manutenção e desenvolvimento das creches;
- j . 2 - Assistência a criança e ao adolescente;
- j . 3 - Programa de atendimento à terceira idade;
- j . 4 - Programa de iniciação profissional;
- j . 5 - Manutenção do abrigo;
- j . 6 - Construção, ampliação e aparelhamento das creches municipais;

L) DESPORTO

- k . 1 - Programa de apoio e incentivo ao desporto;
- k . 2 - Programa de construção de quadras desportivas;
- k . 3 - Programa de desenvolvimento do desporto amador.

M) CULTURA E TURISMO

- L . 1 - Programa de apoio e incentivo cultural;
- L . 2 - Programa de difusão cultural;
- L . 3 - Implantação e coordenação do turismo municipal;
- L . 4 - Criação, construção e equipamentação da Casa da Cultura.



SEVERINO MEDEIROS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREF. MUN. MIRANTE DO SERRO
PUBLICADO
De 08/07 a 15/07/99
PROTÓCOLO
Adalberto Gales Novais
CHEFE DE GABINETE
PORT. N.º 264/99

CAMARA M. M. S.
PUBLICADO
De 08/07 a 15/07/99
PROTÓCOLO
Daniel Gomes dos Santos
Secretario Geral
Port. N.º 202 - CMMS/FO/97